



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000330/2008-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.868 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAÍBA METAIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos regimentais, o recurso especial deve ser conhecido.

DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na existência de decisão administrativa de caráter definitivo, é precluso direito de rediscutir seus termos, não cabendo sua revisão mediante análise de lançamento substitutivo.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis

da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias correspondente à parte dos empregados e da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, relativas ao período de 07/1996 a 06/1998.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 88/107), constituem fatos geradores do presente lançamento as remunerações contidas nas notas fiscais relativas aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa Conexxa Rede de Computadores Ltda (Nova Razão Social: Conexxa Soluções Integradas Ltda), CNPJ n.º 40.626.624/000-133.

A Caraíba Metais S/A foi considerada solidariamente responsável, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na sua redação original, por não ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados, embora devidamente intimada para tanto.

O presente lançamento substitui aquele objeto da NFLD n.º 32.616.024-8, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS conforme o acórdão n.º 002403, de 14/10/2003.

Em sessão plenária de 16/10/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2302-002.820 (889/897), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1998

AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍCIO MATERIAL.

Tendo havido falha na motivação da caracterização da cessão de mão-de-obra, para fins de lançamento de contribuições previdenciárias não retidas pelo tomador do serviço, incorreu o Auto de Infração ora recorrido em vício material, por ausência de fundamentação, pelo que deve ser anulada a autuação.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, pela homologação tácita do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liege Lacroix Thomasi, que entenderam ser definitiva e imodificável a decisão que definiu a natureza do vício como formal, facultando novo lançamento no prazo definido pelo artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 14/01/2014 (fl. 898) e foram devolvidos em 13/02/2014 (fl.908), com Recurso Especial (fls. 899/907), visando discutir a seguinte matéria: **Lançamento substitutivo. Natureza vício de nulidade do primeiro lançamento. Discussão preclusa**

Pelo despacho datado de 30/06/2016 (fls. 919/922), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Em que pese a Fazenda Nacional haver apresentado como paradigmas os acórdãos 2401-01.781 e 2402-002.168, apenas o segundo foi analisado para se verificar a divergência. Tendo sido apto para tal, deixou-se de apreciar o paradigma 2401-01.781.

Na sequência, transcreve-se a ementa do acórdão 2402-002.168, apresentado como paradigma:

Acórdão paradigma 2402-002.168:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – SOLIDARIEDADE – CONSTRUÇÃO CIVIL – OPÇÃO PELO PAES – ELISÃO

A opção da prestadora pelos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 9.964/2000(REFIS) e 10.684/2003 (PAES), compreendendo as competências correspondentes aos fatos geradores lançados, elide a responsabilidade solidária da tomadora

Embargos Acolhidos.

Razões Recursais da Fazenda Nacional

- O lançamento em questão é substitutivo de contribuições previdenciárias, tendo em vista a anterior anulação por vício formal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). A Turma, porém, declarou a decadência do lançamento substitutivo, considerando que o vício que maculava a anterior NFLD era de natureza material, não havendo, neste caso, reabertura do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.
- Quanto à modificabilidade da decisão anterior que fixou a natureza do vício, a decisão recorrida, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, está em evidente divergência com decisões da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e da 2ª

Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que em situação similar consideraram a natureza do vício estabelecida nas decisões que anularam os lançamentos anteriores, para aplicar o art. 173, inciso II, do CTN, ou seja, natureza formal.

- O acórdão recorrido, ao contrário, desconsiderou o entendimento que prevaleceu no acórdão que anulava a NFLD originária e adotou o fundamento de que a falta de clareza do relatório fiscal constitui vício material, e não formal, o que autoriza a aplicação do prazo decadencial ordinário.
- Enquanto os acórdãos paradigmas respeitaram os limites da coisa julgada administrativa e aplicaram o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, devido à qualificação do vício como formal, o acórdão recorrido desconsiderou a decisão anterior, qualificou o vício como material e aplicou as regras ordinárias de decadência previstas nos arts. 173, I, e 150, § 4º, do CTN.
- A controvérsia diz respeito à possibilidade de revisão da natureza do vício para material quando o acórdão anterior, já precluso, anulou a NFLD originária em razão de vício formal.
- A decisão tomada pelo CRPS acerca do tipo de vício que atingia a NFLD originária (formal) fez coisa julgada administrativa, devendo, por isso, ser aplicada sem qualquer questionamento.
- Eventual questionamento acerca do tipo de vício constante na NFLD originária já precluiu. Não tendo o contribuinte interposto, nos autos da NFLD originária, recurso para questionar o tipo de vício que maculava o lançamento, resta inviável que o acórdão recorrido, por ocasião da análise da NFLD substitutiva (em outro processo, portanto), reexamine, de ofício, a questão já decidida pelo CRPS, ainda mais quando se observa terem as decisões do CRPS transitado em julgado.
- Deve-se ter em mente que o processo administrativo deve caminhar sempre “para frente”, não podendo reabrir discussão de matéria já julgada. Entender de forma diversa significa vulnerar o princípio da segurança jurídica, essencial em um Estado Democrático de Direito.
- Assim sendo, e considerando que o acórdão que anulou a NFLD originária foi proferido por autoridade competente (CRPS), em processo administrativo regular, restando expressamente consignado estar o lançamento sendo anulado em face da constatação de vício formal, revela-se inviável o reexame da questão pelo acórdão ora atacado, pois a Turma não possui competência para fazer o juízo rescisório que propõe.
- O acórdão da CRPS, que anulou a NFLD originária, foi claro ao indicar que o vício encontrado no lançamento originário era formal, e não

material, prevendo, inclusive, que o Fisco poderia rever o lançamento no prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

- Solicita a reforma do acórdão atacado e reconhecimento da natureza formal do vício contido na NFLD original, tal como previsto no acórdão da CRPS, e, conseqüentemente, seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, restabelecendo, na íntegra, o crédito tributário.

Contrarrazões do Contribuinte

O Contribuinte foi intimado da decisão em 13/07/2016 (fl. 925) e, em 28/07/2016 (fl. 926) apresentou contrarrazões (fls. 927/938), alegando, em síntese, o que segue:

- A Recorrente não logrou o atendimento ao pressuposto específico para admissibilidade do Recurso Especial, haja vista que não apresentou o cotejo entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, capaz de demonstrar a interpretação diversa do mesmo dispositivo legal.
- O *decisum* recorrido encontra-se em total consonância com a legislação de regência, bem como com a jurisprudência que ventila o tema tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial, qual seja: a impossibilidade de se reabrir o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário quando anulado por vício de ordem material.
- A decisão do CRPS que anulou o primeiro lançamento substituído pelo ora rechaçado pautou-se expressamente na existência de vícios na caracterização do fato gerador do tributo – o que de per si afasta a aplicação de dispositivo do CTN que concede à Administração a reabertura do decadencial com fito de evitar o excesso de formalismo do Ato Administrativo Vinculado.
- A Recorrente busca tão somente a rediscussão de matéria já ultrapassada.
- De acordo com o art. 149 do CTN, o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa em certos casos determinados, dentre os quais não configura a hipótese de mera suspeita sem nenhuma comprovação por parte da autoridade fiscal.
- O dever da prova da ocorrência do fato gerador, *in casu*, da existência da cessão de mão de obra é da Autoridade Administrativa, conquanto cediço que a deficitária descrição dos fatos atinge a substância do ato administrativo, vício que não guarda a menor relação com os requisitos de forma do ato.
- Não se vislumbrou vício formal, mas sim um vício material que gerou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
- Destaca outros julgados relativos a lançamentos idênticos lavrados contra o próprio contribuinte que ultrapassaram a indicação da aplicação do art.

173, II, do CTN, por entenderem que não estariam adstritos a ela e identificando o vício material ocorrido.

- Solicita que o Recurso Especial não seja conhecido e, caso admitido, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade.

De acordo com as contrarrazões, o recurso fazendário não deve ser conhecido, visto não ter atendido a pressuposto regimental específico quanto à indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divergiram da decisão recorrida. Segundo se infere, a Fazenda Nacional refere-se superficialmente à decisão trazida a cotejo sem, contudo, demonstrar seus pontos coincidentes com o julgado desafiado que resultaram na divergência de interpretação.

Contudo, a despeito dos argumentos apresentados pela Contribuinte, os trechos da peça recursal, abaixo transcritos, evidenciam que a PGFN demonstrou, de forma suficientemente clara, a divergência de interpretação da lei tributária, indicando inclusive que, no caso, ao revés da conclusão trazida na decisão fustigada, o Colegiado paradigmático concluiu ser o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional o dispositivo legal aplicável a contagem do prazo decadencial, haja vista a impossibilidade de alteração da natureza do vício especificada na decisão relacionada ao lançamento originário. Senão vejamos:

A decisão recorrida entendeu que o vício anterior era de natureza material, conforme se observa do seguinte trecho voto vencedor, *verbis*:

“No caso do ato administrativo de lançamento, o autodeinfrção com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regramatriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. **Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.** É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de **vício material**: [...]”

(...)

Não obstante a divergência não esteja clara pela simples transcrição das ementas, ela efetivamente existe, conforme se observa dos seguintes trechos dos acórdãos paradigmas, *verbis*:

[...]

ACÓRDÃO 2402-002.168

“Assevere-se que o lançamento original foi anulado em razão de tratar-se de lançamento com base no instituto da responsabilidade solidária do qual apenas o responsável solidário (tomador do serviço) foi intimado.

Além disso, infere-se que na mesma notificação foram lançados, com base na responsabilidade solidária, os valores correspondentes a vários prestadores de serviços, o que impediria o saneamento do vício nos autos originais.

Analisando-se a decisão que anulou o lançamento original, verifica-se que a mesma expressamente manifestou a respeito da natureza do vício apontado, conforme percebe-se no trecho abaixo transcrito:

62. Tendo em vista que o débito presente padece de vícios insanáveis, não se reveste da imprescindível legalidade, não se conforma aos critérios da lei que o fundamenta, resta necessária a declaração de sua nulidade. Uma vez que tal juízo se dá por vícios meramente formais, faz-se imperioso que a administração providencie, com base no art. 140 do CTN, a recuperação do crédito via novos lançamentos (necessariamente mais de um, tendo em vista que contribuintes que executaram obras diferentes não são solidários entre si. (g. n.)

Salienta-se que a decisão de nulidade foi devidamente encaminhada ao contribuinte para conhecimento, o qual poderia ter se manifestado quanto à natureza do vício determinado no julgamento.

Não tendo havido qualquer contestação por parte do contribuinte, a referida decisão transitou em julgado administrativamente e, de fato, ao emitir novo julgamento sobre a matéria, o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada ao omitir que a decisão de nulidade do lançamento anterior já havia julgado a matéria de forma definitiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela acolhida dos Embargos de Declaração propostos pela PFN.

Em razão do lançamento original ter sido anulado por vício formal, não há que se falar em decadência, uma vez que se aplica a hipótese prevista no art. 173, II, do CTN, o qual dispõe que ‘o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.’ Como a decisão que anulou o lançamento anterior ocorreu em 11/10/2002 e o lançamento substitutivo se deu em 24/08/2004, dentro, portanto, do prazo de cinco anos estabelecidos na lei, não ocorreu a decadência.”

Como se vê, entenderam os **acórdãos paradigmas** que, tratando-se de **lançamento substitutivo**, face à anulação por vício formal do lançamento original, a decadência deve ser aplicada na forma do art. 173, II, do CTN. (Grifos do Recurso Especial)

Em vista disso, cumpre afastar as alegações apresentadas pela Contribuinte em contrarrazões de que a Fazenda Nacional não teria apresentado o cotejo entre os acórdão paradigma e recorrido, capaz de demonstrar a interpretação diversa da lei tributária.

Ademais, a PGFN transcreve trechos do acórdão recorrido e do paradigma e faz apontamentos aptos a evidenciar que, no acórdão recorrido, o Colegiado entendeu por afastar o vício apontado na decisão relacionada ao lançamento originário, convertendo-o em material, ao passo que, no paradigma, considerou-se que deveria ser respeitada a decisão administrativa

anterior, eis que, tendo essa decisão se tornado definitiva na esfera administrativa, não mais caberia a rediscussão a respeito da natureza do vício.

Por essas razões, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

Mérito

Conforme evidenciado no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se ao seguinte: **Lançamento substitutivo. Natureza vício de nulidade do primeiro lançamento. Discussão preclusa.**

Cumprido reiterar que ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 2301-000.108 (fls. 794/797), com vistas à juntada de documentos necessários à verificação da natureza do vício que suscitou a anulação lançamento originário.

Em resposta, a Autoridade autuante juntou, dentre outros documentos, o Acórdão 002403, de 14/10/2003, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (fls. 810/813), que especificou o seguinte:

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, é apontar sua nulidade por cerceamento defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. **Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere a prazo decadencial - Inciso II, do Art. 173, do CTN.**

Nota-se que o acórdão que anulou a NFLD originária é claro no sentido de que o prazo decadencial a ser observado é aquele previsto no inciso II do art. 173 do CTN, que faz referência a lançamento anulado por vício formal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Grifou-se)

De se ressaltar ainda que referida decisão não foi objeto de contestação e, em virtude disso, tornou-se definitiva em âmbito administrativo.

No acórdão recorrido, contudo, o Relator entendeu por refazer a análise da natureza do vício que eivou de nulidade o lançamento substituído e concluiu que se tratava de vício de natureza material. Com isso, aplicou-se ao novo lançamento a regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN, conforme trechos que transcrevo a seguir:

Questionada administrativamente a decadência de todos os períodos compreendidos na notificação a que ora se aprecia, imperiosa a identificação do caráter do vício responsável por tornar nulo o lançamento anterior. Em se tratando de vício formal, deve-se aplicar o disposto no art. 173 inc. II do CTN, dispositivo que tem o condão de

reiniciar a contagem do prazo decadencial, tomando-se como ponto de partida a data da decisão que julgou nula a notificação original.

Caso se constate que a nulidade decorreu de vício material, em se tratando de tributos cujo lançamento ocorre por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o disposto no art. 150 § 4º do CTN que determina prazo quinquenal para consumação da decadência contado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores.

Desta feita, é de incomensurável importância a definição do tipo de vício ensejador da anulação do lançamento original, pois tendo sido a notificação eivada de vício formal, acarretará consequências bastante diversas das que ocorreriam se configurado o caráter eminentemente material do vício responsável pela anulação da NFLD anterior.

(...)

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. **Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.** É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de **vício material**:

(...)

Da simples leitura do Acórdão de nº 002403, que julgou nula a NFLD nº 32.616.0248, observa-se a ocorrência de vício material, uma vez que a decisão afirmou ter havido falha na fundamentação da caracterização da cessão de mão-de-obra, afastando-se, assim, a aplicação do art. 173, II, do CTN.

(destaques no original)

No caso em questão, repise-se, o acórdão proferido pelo CRPS tornou-se definitivo ante a ausência de recurso tanto por parte do INSS quanto da Contribuinte, e a decisão é expressa ao determinar que eventual novo lançamento deveria observar o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173 CTN. Em virtude disso, não há que se rediscutir a natureza do vício que fundamentou a anulação da NFLD nº 32.616.024-8 (se formal ou material), devendo prevalecer o que restou consignado na decisão do CRPS.

Ademais, este Colegiado já se manifestou sobre essa matéria em situação idêntica, envolvendo inclusive a mesma Contribuinte. No Acórdão nº 9202-006.631, de 21/03/2018, de relatoria da Ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, decidiu-se, de forma unânime, pelo não acolhimento das razões apresentadas pelo Sujeito Passivo, entendendo-se que a discussão da decadência deve ser pautada na impossibilidade de se rever o vício declarado em decisão definitiva proferida por outro órgão da Administração Pública Federal. Confirma-se o teor de citada decisão:

Quanto ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD/AIOP, antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, trago a baila outro fundamento para discussão que norteará meu voto, inclusive com relação a decadência.

Como objetivamente descrito pelo acórdão recorrido o CRPS ao proferir sua decisão foi direto em apontar a forma como deveria ser considerada a nulidade, indicando, inclusive o dispositivo legal a ser observado pelo INSS, há época, responsável pela fiscalização e lavratura dos autos de infração (NFLD).

Ou seja, no meu entender a discussão sobre a decadência passa antes pela impossibilidade de rever vício já declarado em processo transitado em julgado por outro Órgão, o que afrontaria o princípio da Segurança Jurídica. Conforme já amplamente transcrito acima ao apreciarmos o conhecimento, aquele colegiado, quando da análise do caso, indicou sim, indiretamente o vício quando fez constar expressamente a aplicabilidade do art. 173, II do CTN para recomposição do lançamento, senão vejamos:

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, é apontar sua nulidade por cerceamento de defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere a prazo decadencial! Inciso II, do Art. 173, do CTN.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE e no mérito DARLHE PROVIMENTO, anulando o Acórdão n.º 04/02342/2002, da 4ª Turma – CaJ/CRPS.

A indicação do dispositivo acima, torna cristalina a descrição de tratar-se de vício formal, o que torna totalmente incabível a este colegiado a revisão de decisão já transitada em julgado. Dessa forma, entendo estar correto o julgamento proferido no acórdão recorrido, que abaixo transcrevo, adotando como razões de decidir:

[...]

Entendo que admitir ao julgador rever a natureza de vício, quando o acórdão que anulou o processo anterior expressamente delimitou seu alcance, fere o princípio da Segurança Jurídica; que nada mais busca, do que assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente a constante evolução das normas legislativas e da própria jurisprudência. Seria como admitir, em relação a processos já transitados em julgados, a interposição de novos recursos ou artifícios para rediscussão das teses ali decididas, sempre que fossem alteradas as composições dos tribunais ou conselhos.

Não obstante, a decisão ora recorrida, ignorando que se tratava de matéria sobre a qual já havia se operado os efeitos da preclusão, emitiu nova decisão sobre a natureza do vício motivador da nulidade do primeiro lançamento e, desconsiderando a decisão definitiva anterior, aplicou ao caso, consoante se esclareceu acima, a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, reconhecendo a decadência de todas as contribuições previdenciárias objeto da NFLD.

Entretanto, e em linha com Acórdão n.º 9202-006.631, em virtude de o lançamento originário ter sido anulado por vício formal, em decisão irrecorrível, não há que se falar em decadência, uma vez que se aplica a hipótese prevista no art. 173, II, do CTN, o qual dispõe que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Assim, Como a decisão que anulou o lançamento originário foi proferida em 14/10/2003, não há que se falar em decadência, visto que do lançamento substitutivo deu-se ciência à Contribuinte em 30/12/2006 (fl. 2), portanto, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, conheço Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a decadência, com retorno ao Colegiado de origem para a análise das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho